



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0503, DE 2023

“O Projeto de Lei n. 0403, de 2024, passa a tramitar com novo artigo, conforme a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. xx A Sessão II do Anexo I ‘Lista de Mercadorias de Consumo Popular’ da Lei n. 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme a redação dada no Anexo Único desta Lei.’ (NR)

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO BERNARDES

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

BERNARDES



ANEXO ÚNICO

(Altera a Seção II do Anexo I da Lei n. 10.297, de 1996)

“ANEXO I

(Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Seção II

Lista de Mercadorias de Consumo Popular

01	Carnes, linguiças , defumados e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
02	Carnes, linguiças , defumados e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
03	Charque e carne de sol
04	Erva-mate beneficiada
04	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas (Redação dada pela Lei 17.820/19)
05	Açúcar
06	Café torrado em grão ou moído
07	Farinha de trigo, de milho e de mandioca
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz (Redação dada pela Lei 17.820/19)
08	Leite e Manteiga (Redação dada pela Lei 18.319/21 ; 18.368/22)
09	Banha de porco prensada
10	Óleo refinado de soja e milho
11	Margarina e creme vegetal
12	Espaguete, macarrão e aletria
13	Pão
14	Sardinha em lata
15	Vinagre
16	Sal de cozinha
17	Queijo (Redação dada pela Lei 10.727/98)
18	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

	adicionado a outros ingredientes ou temperos (Redação dada pela Lei 17.820/19)
19	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM (Redação dada pela Lei 17.820/19)
20	Feijão (Redação dada pela Lei 17.820/19)
21	Mel (Redação dada pela Lei 17.820/19)
22	Carnes, linguiças , defumados e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho (Redação dada pela Lei 17.820/19)
23	Pescado, exceto adoque, bacalhau, congrio, merluza, pirarucu, salmão e lagosta, fresco, resfriado ou congelado, mesmo postejado, filetado, fracionado ou acondicionado.” (NR)

” (NR)

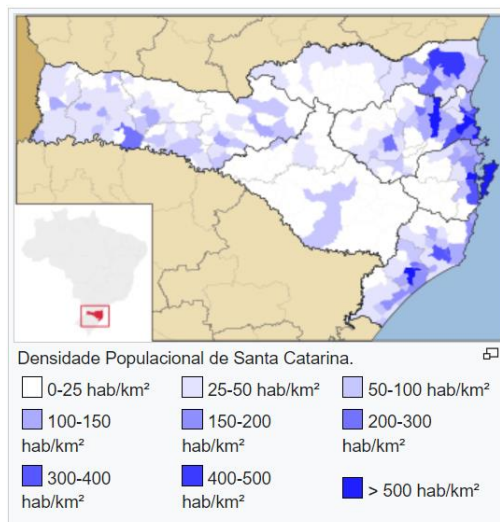


JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta proposta acessória busca fazer jus a situações específicas em relação ao acesso da sociedade a mercadorias de consumo popular que constituem a cesta básica Catarinense, a partir da isonomia tributária e do aprimoramento da competitividade mercadológica, elementos fundamentalmente alinhados ao incentivo da cesta básica, e que contribuirão substancialmente para o seu objetivo.

No que compete a inclusão da linguíça e defumados no rol de mercadorias da cesta básica, a proposta busca ampliar a oferta da proteína animal para a sociedade Catarinense, frente a lógica da 'cesta básica', com essas mercadorias que representam produtos de valor mais acessível para a sociedade, além de outras características importantes como a grande oferta em função da produção local e a identidade com a cultura Catarinense.

Da mesma forma, funda-se a inclusão de pescados de forma ampla, considerando que os frutos do mar compõem a dieta básica da maior parcela da sociedade Catarinense, que por sua vez, ocupa majoritariamente a região litorânea o que por si só, demonstra claramente sua importância dentro da lógica que fundou a incentivo que constitui a cesta básica.

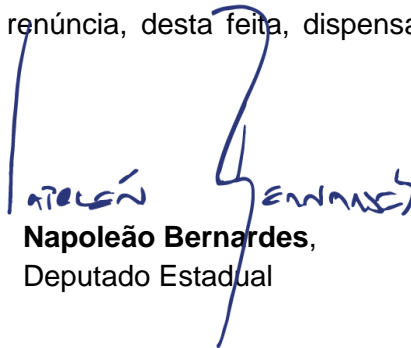


No que condiz ao controle de constitucionalidade, entendo pacificado na jurisprudência, na doutrina e na legislação a prerrogativa parlamentar para iniciar matérias de natureza tributária. No que compete aos aspectos formais relativos à autorização de convênio CONFAZ, entendo que a norma visada encontra amparo nos



convênios que autorizam a cesta básica Catarinense, além de asseverar que a norma constitui cópia de incentivos previstos na legislação dos Estados limítrofes, em conformidade ao fixado na cláusula décima terceira, do Convênio Confaz n. 0190, de 2017 e posteriores, **exatamente nos mesmos que instruem o Projeto de Lei n. 0506, de 2023, na Mensagem n. 240/2023 (anexo).**

No que compete ao cumprimento da LRF, entendo pela ausência da renúncia de receita nos próximos dois anos, por considerar que a redução do imposto levará ao aumento da competitividade mercadológica e do consumo dos produtos elencados, de forma superior a eventual renúncia, desta feita, dispensando eventuais medidas de compensação.


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EM Nº 240/2023

Florianópolis, 21 de novembro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos setores especificados, no intuito de fomentar a agroindústria catarinense.

A concessão dos benefícios constantes neste Projeto de Lei possui fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O referido Convênio trata-se do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que em sua cláusula décima terceira autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstaurados, concedidos ou prorrogados, com fulcro no citado Convênio, em outra unidade federada da mesma região geográfica.

Nestes termos, o inciso I do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido neste Estado, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior do alho beneficiado.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC